



Preços Diferenciados em Razão de Pagamentos por Cartões de Crédito

Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

Brasília, 25 de novembro de 2014

A "regra" de não sobrepreço

↓

Proíbe os estabelecimentos de cobrarem preço mais elevado por um bem ou serviço, caso o consumidor opte por utilizar cartão de pagamento.

↓

Países que permitem a prática de preços diferenciados mediante modalidade de pagamento:
Reino Unido (limitada a taxa de desconto); Austrália; Suécia; Suíça; Holanda; México e EUA (normas estaduais)



Fixação diferenciada de preços no Reino Unido

→

- A "regra" do não sobrepreço funcionaria como uma forma de fazer os consumidores, que utilizavam outros meios de pagamento, arcarem com parte dos custos dos sistemas de cartões, tendo similaridade com um imposto.
- Também a Comissão Europeia, em sua decisão sobre a ilicitude das tarifas multilaterais de intercâmbio aplicadas pelo sistema MasterCard em transações internacionais, afirmou que um dos motivos para a investigação é o fato de consumidores não usuários de cartão acabarem por subsidiar aqueles que o utilizam.



Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

A regra do não sobrepreço proíbe a diferenciação de preços em função do instrumento de pagamento utilizado. Ou seja, o estabelecimento é proibido de cobrar um preço maior do consumidor que usar o cartão como forma de pagamento em relação a pagamentos realizados por meio de outros instrumentos. Ela pode aparecer também como proibição de dar descontos aos usuários de outros meios, que não sejam oferecidos aos portadores do cartão, ou em ambas as formas.

Boa parte da literatura sobre mercado de cartões de pagamento trata a regra de não sobrepreço como uma questão importante na análise dos potenciais efeitos anticompetitivos existentes no mercado. Em tese, a existência de uma restrição à liberdade de apuração dos estabelecimentos pode gerar distorções em termos de eficiência e de concorrência.



Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

"A impossibilidade de discriminar preços pode distorcer a natureza da competição entre os diversos instrumentos de pagamento, fazendo com que os consumidores tenham incentivos para utilizar com maior frequência um determinado instrumento que não seja necessariamente o menos custoso para a sociedade (Katz, 2001). Além disso, a regra de não sobrepreço implicaria a existência de subsídio implícito dos consumidores que não utilizam o instrumento de pagamento mais caro para aqueles que o utilizam.

No caso da utilização de cartões de pagamentos, a existência da taxa de desconto, que tem na tarifa de intercâmbio sua principal componente, é um custo que os estabelecimentos repassam para o preço dos bens e serviços, independentemente do instrumento de pagamento utilizado. Isso significa que os consumidores que não utilizam cartão estão pagando um preço mais elevado para que alguns consumidores possam pagar suas compras utilizando cartão."



Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

"Já a possibilidade do sobrepreço neutralizaria os possíveis efeitos negativos da tarifa de intercâmbio, ao mesmo tempo em que permitiria a internalização das externalidades de rede. A supressão da regra do não sobrepreço permitiria que os estabelecimentos sinalizassem, através de seus preços, os custos de cada instrumento de pagamento, promovendo maior eficiência econômica. Além disso, aumentaria o consumo de consumidores que não possuem cartão, já que eles pagariam um preço menor, corrigiria a quantidade de transações realizadas com cartões em direção a um nível socialmente ótimo e aumentaria o número de estabelecimentos que aceitam cartões de pagamento. Em termos de política, seria a forma mais simples de evitar distorções no mercado de cartões."



Estudo Conjunto
BACEN, SDE e SEAE

➔

"Regra" de não sobrepreço

- I. Distorce a natureza da competição entre os diversos instrumentos de pagamento;
- II. Estabelece subsídio implícito dos consumidores que não utilizam o instrumento de pagamento mais caro para aqueles que o utilizam;
- III. Provoca aumento de preços de bens e serviços pelo repasse dos custos.



Estudo Conjunto
BACEN, SDE e SEAE

➔

**Diferenciação de Preços
Possíveis Consequências**

- Exploração, por meio do preço, dos custos dos instrumentos de pagamento promoveria maior eficiência econômica;
- Maior transparência das taxas de financiamento nas vendas parceladas;
- Maior poder de negociação para os estabelecimentos, podendo gerar efeitos positivos na estrutura de preços da indústria de cartões;
- Efeitos transitórios no crescimento do mercado de cartões no país, dependendo do comportamento dos estabelecimentos e dos consumidores, até novo ponto de equilíbrio.



MPF	PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO E NORMATIVAS COMPLEMENTARES E INSTRUMENTOS	NOTA TÉCNICA
Coord. do Conselho Superior de Defesa do Consumidor	SAPS 01, 4/2, 4/3, 4/4, 4/5, 4/6, 4/7, 4/8, 4/9, 4/10, 4/11, 4/12, 4/13, 4/14, 4/15, 4/16, 4/17, 4/18, 4/19, 4/20, 4/21, 4/22, 4/23, 4/24, 4/25, 4/26, 4/27, 4/28, 4/29, 4/30, 4/31, 4/32, 4/33, 4/34, 4/35, 4/36, 4/37, 4/38, 4/39, 4/40, 4/41, 4/42, 4/43, 4/44, 4/45, 4/46, 4/47, 4/48, 4/49, 4/50, 4/51, 4/52, 4/53, 4/54, 4/55, 4/56, 4/57, 4/58, 4/59, 4/60, 4/61, 4/62, 4/63, 4/64, 4/65, 4/66, 4/67, 4/68, 4/69, 4/70, 4/71, 4/72, 4/73, 4/74, 4/75, 4/76, 4/77, 4/78, 4/79, 4/80, 4/81, 4/82, 4/83, 4/84, 4/85, 4/86, 4/87, 4/88, 4/89, 4/90, 4/91, 4/92, 4/93, 4/94, 4/95, 4/96, 4/97, 4/98, 4/99, 4/100	MPF/Divisão de Defesa do Consumidor
NATUREZA	NT nº 23/2014	PROTEÇÃO
LOCAL E DATA	BRASÍLIA, 14 de maio de 2014	ESTRUTURA GERAL
OBJETIVO	Diferenciação de preços conforme modalidade de pagamento	PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
ASSUNTO	Diferenciação de preços conforme modalidade de pagamento	PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
1 - Introdução		
<p>O Grupo de Trabalho – Sistema Financeiro Nacional (GT-SFN) solicitou a elaboração de nota técnica sobre os possíveis impactos para o consumidor do fim da cláusula que proíbe a diferenciação de preços entre o pagamento com cartão de crédito e o pagamento à vista, em dinheiro. Para isso, a Nota faz um breve resumo da discussão do tema no âmbito da 3ª Câmara do Ministério Público Federal (MPF) e de outras instituições. Em seguida, registra a consulta realizada com as partes interessadas. Ao final, cita a contribuição de dois estudos técnicos e a posição da assessoria jurídica que atua no Eixo 5 – Sistema Financeiro Nacional da 3ª Câmara.</p> <p>A proibição da cobrança de preços diferenciados é uma cláusula inserida, de forma unilateral, pelas credenciadoras de cartão de crédito nos contratos de adesão firmados com os estabelecimentos comerciais. A cláusula proíbe o comerciante de adotar preços diferentes para pagamento em dinheiro (à vista) e no cartão de crédito. Desse modo, o cliente não tem incentivo para pagar à vista, uma vez que, não há diferenciação de preços. Por outro lado, a proibição favorece o uso do pagamento com cartões, o que beneficia as credenciadoras que ganham a cada venda realizada.</p> <p>A portaria nº 113/094 do Ministério da Fazenda (MF) veda a diferenciação de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro. No entanto, alguns consideram que a norma do MF refere-se apenas às regras de transição para implantação do Plano Real. Logo, não estaria mais em vigor. Na visão dos órgãos de defesa do consumidor, a diferenciação de preços representa uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor¹.</p>		
II – Breve Histórico		
<p>Em outubro de 2009, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados junto com as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor realizaram uma audiência pública para discutir o mercado de cartões de crédito no Brasil. Na audiência, foi apresentada a versão preliminar do Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento, elaborado no âmbito do controle exercido pelo Banco Central, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE).</p> <p>Com relação à proibição da diferenciação de preços, o Relatório é categórico ao dizer que há forte evidência de que a vedação causa distorções ao mercado e prejuízo ao consumidor. Na avaliação dos técnicos, a não diferenciação de preços conforme o instrumento de pagamento, faz com que os consumidores que não</p>		
<p><small>1. Na reunião do órgão de defesa do consumidor, a diferenciação abusiva e proibida da base de, se tivesse o preço de venda 3% do CNV. Em 2009, a SPDC emitiu Nota Técnica nº 14, a qual defendeu esta posição.</small></p>		



Nota Técnica nº 22/2004/3ª CCR

meio de pagamento mais oneroso para o comerciante e admite que a liberdade para diferenciar preços pode ser um mecanismo capaz de distinguir um custo do outro na percepção do consumidor, contribuindo para maior transparência nas relações;

- Redação do subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão para os consumidores que utilizam. Na visão dos técnicos, a proibição da prática de preços diferenciados provoca o repasse indiscriminado dos custos médios de aceitação dos diversos instrumentos de pagamento. Assim, aqueles que utilizam meios menos onerosos pagam um preço superior ao que estaria sujeito, se houvesse diferenciação;
- O modelo utilizado no estudo chegou aos seguintes números: a) usuários de cartões de crédito recebem coletivamente R\$ 3,7 bilhões, valor transferido pelos usuários de outros instrumentos; b) Em média, um usuário de cartão de crédito recebe, em forma de subsídio, R\$ 194. Este subsídio tem origem nas transações dos demais usuários que arcam, em média, com uma transferência de R\$ 97; c) usuários de baixa renda subsistem os de alta renda. Uma família típica de baixa renda transfere anualmente R\$ 24 para famílias de alta renda, que, em média, recebem R\$ 51; d) os maiores beneficiários do esquema de subsídios cruzados são as famílias de alta renda portadoras de cartões de crédito, que recebem individualmente R\$ 301.

Nesse cenário, os dados da pesquisa⁴ realizada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABCCS), sobre a utilização dos meios eletrônicos de pagamento, servem de alerta. A pesquisa indica que 35% do faturamento dos estabelecimentos comerciais consultados são realizados por meio de dinheiro. Ademais, informa que, entre os pequenos estabelecimentos, a participação do dinheiro nas compras é ainda maior.

Outro estudo que investiga o assunto é a monografia vencedora do VIII PRÊMIO IGAPE – 2013, com o título “Diferenciação de Preços e Custos de Meio nos Pagamentos com Cartão de Crédito”.⁵ O estudo corrobora o entendimento já manifestado pelo Banco Central de que a proibição de diferenciação de preços induz os comerciantes a recuperar o custo médio dos diferentes instrumentos de pagamento cobrando o mesmo preço de todos os consumidores. Logo, aqueles que não utilizam cartões de crédito pagam mais do que pagariam se houvesse a diferenciação.

O estudo também prova que o preço médio praticado no equilíbrio com diferenciação de preços é menor que o preço único praticado sob a atual regra de não sobrepreço, a despeito da margem dos lojistas serem as mesmas nos dois cenários. Além disso, mostra como o subsídio cruzado é oneroso quando a diferenciação de preços é permitida. Isto é, não haverá transferência de renda daqueles que usam o meio de compra menos oneroso para aqueles que usam o cartão de crédito.

Entre os países que permitem o sobrepreço no produto ou serviço, no caso em que o meio de pagamento é mais oneroso, o estudo cita o Reino Unido desde 1991, a Holanda desde 1984, a Suíça desde 1995 e a Austrália desde 2003. Nesses países, as autoridades entenderam que a liberdade de preços é essencial para uma efetiva competição, em particular, para a existência entre serviços de pagamentos.

Entre os países que permitem o sobrepreço no produto ou serviço, no caso em que o meio de pagamento é mais oneroso, o estudo cita o Reino Unido desde 1991, a Holanda desde 1984, a Suíça desde 1995 e a Austrália desde 2003. Nesses países, as autoridades entenderam que a liberdade de preços é essencial para uma efetiva competição, em particular, para a existência entre serviços de pagamentos.

<http://www.abccs.com.br/2013/07/26/abccs-revela-que-35-do-faturamento-dos-comerciantes-consultados-sao-realizados-por-meio-de-dinheiro/>

A "fundamentação" da "regra" de não sobrepreço no Brasil

↓

Contratos de bandeiras com estabelecimentos –
proíbem a diferenciação de preços;

↓

Lei nº 12.529/2011

"3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, **caracterizam infração da ordem econômica:**

IX - **impor, no comércio de bens ou serviços**, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, **condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;**

Lei 8.078/90 (CDC)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

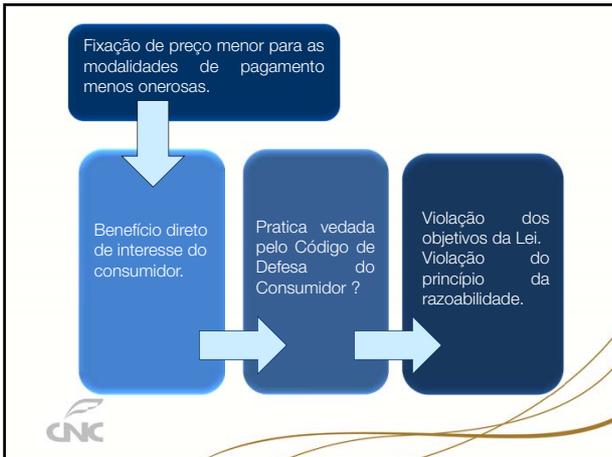
IX - **recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento**, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;"

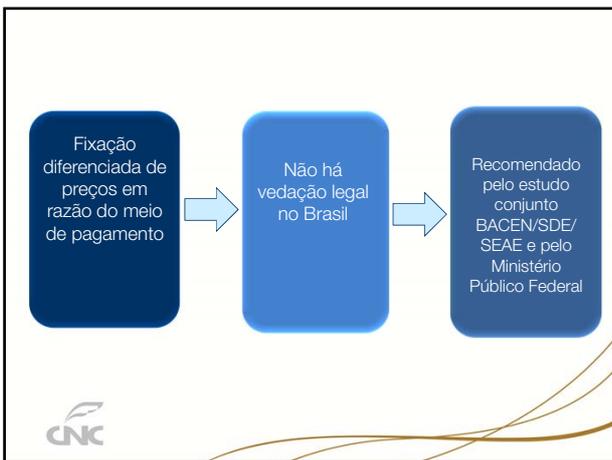


Repassar ao consumidor **os custos efetivos de sua opção de pagamento não pode ser considerado "vantagem manifestamente indevida" de que trata o inciso V, do artigo 39 do CDC.**

O "**pronto pagamento**" a que se refere o inciso IX **é pagamento em dinheiro, pois é o único meio de pagamento com "curso forçado"**. A comercialização de produtos e serviços com pagamentos através de cartões de crédito é facultativa ao comerciante.







Superior Tribunal de Justiça

"1. Discute-se no recurso especial se é possível a diferenciação dos preços para vendas à vista e a prazo no cartão de crédito, e se a SUNAB, fundamentada na Lei Delegada n. 04/62, art. 11, "n", pode multar a empresa agravada, por prática abusiva.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, firmou-se no sentido de que a simples oferta de desconto nas vendas feitas com dinheiro ou cheque, em relação às efetuadas por meio de cartão de crédito, não encontra óbice legal, pela inexistência de lei que proíba essa diferenciação, e por não caracterizar abuso de poder econômico.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.360 - SP (2010/0020474-4) Relator Ministro Humberto Martins, em 05/08/2010)



fim

obrigado.